



TC 021.344/2022-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Itapecuru Mirim/MA

Responsáveis: Antônio da Cruz Filgueira Júnior (CPF: 354.917.443-87), Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53) e Miguel Lauand Fonseca (CPF: 054.621.183-68)

Advogado ou Procurador: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela (OAB/MA nº 12257-A) e outro, representando Antônio da Cruz Filgueira Júnior (CPF: 354.917.443-87)

Interessado em sustentação oral: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela (OAB/MA nº 12257-A) e outro, representando Antônio da Cruz Filgueira Júnior (CPF: 354.917.443-87)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária No(a) Ministério do Turismo), em desfavor de Antônio da Cruz Filgueira Júnior, Magno Rogério Siqueira Amorim e Miguel Lauand Fonseca, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse de registro Siafi 643267 (peça 21), firmado entre o Ministério do Turismo e município de Itapecuru Mirim/MA, e que tinha por objeto “construção de praça”.

HISTÓRICO

2. Em 30/5/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1376/2022.

3. O Contrato de repasse de registro Siafi 643267 foi firmado no valor de R\$ 410.526,32, sendo R\$ 390.000,00 à conta do concedente e R\$ 20.526,32 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **30/12/2008 a 30/6/2018**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/7/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 195.000,00 (peça 36).

4. A execução da parcela executada foi analisada por meio dos documentos constantes nas peças 29 e 30.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 43), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor



original de R\$ 166.327,53, imputando-se a responsabilidade a Antônio da Cruz Filgueira Júnior, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, na condição de dirigente, Magno Rogério Siqueira Amorim, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de prefeito sucessor e Miguel Lauand Fonseca, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de prefeito sucessor.

8. Em 26/9/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 46), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 47 e 48).

9. Em 5/10/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 49).

10. A análise dos pressupostos da IN/TCU 71/2012 foi realizada na instrução de peça 52, onde foi apontado que **não ocorreu a prescrição ou prejuízo ao contraditório e ampla defesa**, e estava o processo em condições de ser instruído, sendo então proposta e autorizada a citação na forma abaixo:

10.1. **Irregularidade 1:** ausência de funcionalidade do objeto do Contrato de repasse de registro Siafi 643267 (peça 21), firmado entre Ministério do Turismo e município de Itapecuru Mirim/MA, e que tinha por objeto “construção de praça”, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

10.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

10.1.1.1. O TCU possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos pactuados em transferências voluntárias ou obrigatórias, em que reste consignado a imprestabilidade do que foi edificado para o atingimento da meta ajustada, implica débito em valor integral do montante repassado. Nesse sentido, destacam-se os enunciados dos acórdãos na Jurisprudência Seleccionada do TCU:

Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado. (Acórdão 16671/2021-1ª Câmara-Relator Weder de Oliveira)

A execução parcial do objeto de um convênio somente será considerada, para fins de redução do valor do débito apurado, quando comprovadamente a parcela concluída for aproveitável para a finalidade esperada. (Acórdão 2835/2016-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler)

Uma vez demonstrado que o empreendimento, no estado em que foi deixado, é inservível à população, a possibilidade de retomada e continuidade futura da obra executada parcialmente não descaracteriza o dano ocorrido. (Acórdão 2491/2016-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues)

Quando a execução parcial de objeto de convênio não for capaz de gerar benefícios à população, o responsável será condenado para devolver aos cofres públicos a totalidade dos valores repassados. (Acórdão 299/2008-2ª Câmara-Relator Augusto Sherman)

É de responsabilidade pessoal do gestor do município, e não da pessoa jurídica conveniente, a restituição de valores recebidos mediante convênio, quando o objeto não é atingido a contento ou quando não há prestação de contas. (Acórdão 1418/2009-Plenário-Relator Raimundo Carreiro)

10.1.1.2. A inércia do prefeito sucessor, especificamente quanto à continuidade ou retomada da execução das obras pactuadas, contribui de forma decisiva para a concretização do desperdício de dinheiro público federal, acarretando, por via de consequência, dano ao erário. Para além de descumprir o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988),



a inércia do sucessor implica sua responsabilização no prejuízo ao erário, pois ele tem obrigação de encerrar a execução de empreendimento iniciado na gestão anterior, em respeito ao princípio da continuidade administrativa, sempre visando ao interesse público. Nesse sentido, os seguintes enunciados dos acórdãos, disponíveis na Jurisprudência Seleccionada:

A responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos garantidos para tal e sem fundamento técnico de inviabilidade, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa. (Acórdão 9423/2021-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler)

A omissão do prefeito sucessor em concluir obra paralisada em gestão anterior, havendo recursos financeiros do convênio disponíveis para tal finalidade, ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário enseja sua responsabilização solidária por eventual débito decorrente da não conclusão do objeto conveniado. (Acórdãos 4.382/2020-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer)

Fica caracterizada a responsabilidade do prefeito sucessor quando, com recursos garantidos para tal, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa. (Acórdão 10.968/2015-2ª Câmara-Relatora Ana Arraes)

10.1.1.3. No caso concreto, o contrato com a empresa responsável pela execução das obras foi assinado em 27/8/2009 (peça 26), **com prazo de conclusão das obras em três meses**, conforme plano de trabalho de peça 18, o que demonstra que, mesmo o contrato tendo sido prorrogado, a previsão primária de conclusão das obras se dava na gestão do Sr. Antônio da Cruz Filgueira Júnior, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, o que mostra que o então gestor teve tempo suficiente para concluir as obras, e não concluiu.

10.1.1.4. Da mesma forma, os responsáveis Magno Rogério Siqueira Amorim, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de prefeito sucessor e Miguel Lauand Fonseca, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, gestores em época em que o Termo de Compromisso ainda se encontrava válido, já que sua vigência foi até 30/6/2018, tiveram tempo suficiente para dar continuidade às obras, providência essa que também não foi praticada, de forma que igualmente se entende correta suas responsabilizações.

10.1.1.5. Ressalte-se que, conforme Parecer Técnico de peça 31, as obras não foram concluídas e o *quantum* realizado não apresentava serventia, encontrando-se, ainda, em fase de deterioração, conforme transcrições abaixo:

De acordo com o quadro acima, a vistoria de 19/10/2011 demonstrou que passados quase 03 (três) anos da data de assinatura do Contrato de Repasse (assinado em 30/12/2008) a obra não havia sido concluída, atingindo uma evolução de apenas 42,78%.

Ocorre que a vigência deste Contrato de Repasse expirou em 30/06/2018, portanto, não sendo mais possível realizar movimentação financeira por repasses de recursos da União, sendo necessário tomar providências para o encerramento da operação.

Tendo em vista o lapso temporal e a fim de melhor retratar as informações (com dados mais atualizados), foi realizada nova vistoria no local da obra (em 05/08/2020), cujo relatório fotográfico encontra-se no anexo e por meio dele é demonstrado que após quase 12 (doze) anos da assinatura do contrato as obras não foram concluídas. Não há nenhuma evidência de obra em andamento, portanto em algum momento foi paralisada, encontra-se abandonada e o que foi construído está em situação de deterioração.

Diante da situação, entende-se que não é possível admitir funcionalidade para esta operação.

Nesse sentido, entende-se que as informações aqui relatadas respondem à solicitação e devem ser tratadas junto ao tomador do contrato, objetivando as ações cabíveis para o encerramento da operação.



10.1.1.6. Observe-se que houve devolução de recursos no montante de R\$ 39.601,66 em 02/08/2022 (peça 39), valor esse que foi abatido do débito para fins de cálculo do montante devido, conforme se infere do Relatório do Tomador de Contas de peça 43, uma vez que os valores relacionados como débito não são idênticos aos valores repassados.

10.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40.

10.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público; Contrato de Repasse nº 2654.0268015-23/2008 e prorrogações (peças 21, 23 e 24).

10.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Magno Rogério Siqueira Amorim, Antônio da Cruz Filgueira Júnior e Miguel Lauand Fonseca:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/1/2012	96.510,30
15/9/2011	69.817,23

Valor atualizado do débito (sem juros) em 8/9/2023: R\$ 328.566,27

10.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.1.6. **Responsável:** Magno Rogério Siqueira Amorim.

10.1.6.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de repasse de registro Siafi 643267 (peça 21), firmado entre então Ministério do Turismo e município de Itapecuru Mirim/MA, e que tinha por objeto “construção de praça”, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

10.1.6.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

10.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

10.1.7. **Responsável:** Antônio da Cruz Filgueira Júnior.

10.1.7.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de repasse de registro Siafi 643267 (peça 21), firmado entre então Ministério do Turismo e município de Itapecuru Mirim/MA, e que tinha por objeto “construção de praça”, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

10.1.7.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.



10.1.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

10.1.8. **Responsável:** Miguel Lauand Fonseca.

10.1.8.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de repasse de registro Siafi 643267 (peça 21), firmado entre então Ministério do Turismo e município de Itapecuru Mirim/MA, e que tinha por objeto “construção de praça”, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

10.1.8.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

10.1.8.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

11. Realizadas as citações, somente o responsável Antônio da Cruz Filgueira Júnior compareceu aos autos, apresentando alegações na peça 72 e documentos de peças 73/80, enquanto os Srs. Magno Rogério Siqueira Amorim e Miguel Lauand Fonseca deixaram transcorrer *in albis* o prazo para defesa, devendo, portanto, serem considerados revéis, conforme análise adiante.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

12. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;



IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

13. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

14. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ)

15. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia de Magno Rogério Siqueira Amorim e Miguel Lauand Fonseca

16. No caso vertente, a citação dos responsáveis se deu conforme Despacho de Conclusão das Comunicações processuais de peça 82, abaixo descrito:



- Magno Rogério Siqueira Amorim – Ofício de peça 61, encaminhado para o endereço constante do sistema do TSE, com aviso de recebimento na peça 70;

- Miguel Lauand Fonseca – Ofício de peça 58, encaminhado para o endereço constante do sistema da Receita Federal, com avisos de recebimento na peça 71.

17. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

18. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

19. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, providência que se mostrou infrutífera, visto que também não houve apresentação de defesa na fase interna.

20. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

21. Desta forma, devem ser considerados revéis os responsáveis Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53) e Miguel Lauand Fonseca (CPF: 054.621.183-68), nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, prosseguindo-se com o processo para o julgamento de suas contas pela irregularidade, com imputação de débito e aplicação da sanção prevista no art. 57 da mesma Lei.

Da defesa apresentada por Antônio da Cruz Filgueira Júnior

22. Conforme já citado acima, referido responsável apresentou alegações de defesa na peça 72 dos autos (cópia na peça 81), acompanhada dos documentos de peças 73/80.

23. Inicialmente, o responsável alega que houve o transcurso de prazo superior a 10 anos entre a ocorrência dos fatos e sua notificação pela autoridade administrativa, visto que o repasse dos recursos teria ocorrido em 16/11/2011 (já corrigindo a data informada na defesa na qual consta o ano de 2012), e sua notificação somente foi realizada em 6/12/2021, o que indicaria prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa.

24. Ato seguinte, argui a ocorrência da prescrição, uma vez que o prazo considerado para início da contagem da prazo prescricional foi a data de 31/7/2018, dia seguinte ao prazo para prestação de contas, enquanto o responsável teria sido gestor do município entre os anos de 2009 a 2012, não tendo



incurrido em falha de omissão no dever de prestar contas, e que deveria ser considerado como marco inicial a data da ocorrência do suposto dano, a seu ver, quando foi realizado o último repasse de recursos para a obra em análise, realizada em 4/1/2012, tendo se passado, então, mais de 8 anos até a realização da fiscalização pela CEF em 5/8/2020, data apontada como primeiro marco interruptivo da prescrição na instrução de peça 52.

25. Quanto aos fatos referentes à obra, o responsável alega que não teria deixado de tomar as providências a seu cargo para continuidade dos serviços e atingimento do objetivo do contrato de repasse, nem ter dado causa para que as obras se tornassem imprestáveis. Explica que, apesar de o Termo ter sido assinado em 30/12/2008, com assinatura do contrato com a primeira empresa responsável pelos serviços em 27/8/2009, ocorreram diversos entraves, muitos causados pela própria Caixa Econômica Federal, que dificultaram o andamento dos serviços.

26. Informa que a autorização para início das obras somente se deu em março de 2010, uma vez que os recursos financeiros, a cargo do Ministério do Turismo e operacionalizados pela CEF, somente foram liberados nessa época. Informa também que, após o início das obras, teria ocorrido a primeira medição pela CEF em 11/5/2010, com solicitação do município para pagamento da Nota Fiscal em 4/6/2010, o que somente ocorreu em 13/9/2011 (extrato na peça 32), mais de um ano depois da solicitação, fatos esses que levaram a pedidos de prorrogação do Termo.

27. Continua seus apontamentos dizendo que a CEF somente realizou a segunda vistoria em 19/10/2011, ocasião em que as obras já teriam sido realizadas há mais de um ano, sendo necessária nova prorrogação de vigência do contrato de repasse, causado significativos atrasos nas obras, os quais não teriam sido causados por desídia do gestor, nem mesmo ocorridos com a sua contribuição.

28. O responsável reconhece que houve retardamento na execução do contrato, porém aponta que foram motivados por demora na liberação dos recursos por parte da conveniente, e argumenta ainda que a licitação para realização das obras foi realizada em 2009, e, tendo em vista as sucessivas prorrogações de prazo, os preços, já em 2012, encontravam-se defasados, o que levou a empresa a não dar continuidade às obras, ocorrendo então o distrato no contrato.

29. Aponta que, após esse fato, foi realizada nova licitação para contratação de empresa para fins de continuidade das obras, contrato esse assinado em 19/6/2012 e ordem de serviço em 20/6/2012, e que, após notificação da empresa solicitando explicações acerca de não ter iniciado as obras, esta apresenta termo de desistência, sob a alegação de que havia apresentado preços equivocados, o que levou a um novo distrato, não havendo tempo hábil em sua gestão para realização de novo certame e contratação de outra empresa para reinício das obras.

30. Desta forma, o responsável entende que durante sua gestão foram tomadas providências para atingimento do objeto do Contrato de Repasse, e que a inexecução parcial do Termo ocorreu por fatos alheios a sua conduta pessoal, tendo ocorrido diversos atrasos causados pelo Ministério do Turismo e a CEF, tanto na liberação dos recursos quanto em pagamentos de serviços executados, informando por fim que a situação verificada em vistoria realizada em 2020 não era a realidade das obras no início de 2013, ocasião em que nova gestão assumiu a Prefeitura e poderia ter dado continuidade às obras.

31. Ao final, solicita o arquivamento da presente TCE em relação a sua pessoa, que seja reconhecida a inexistência de responsabilidade quanto à irregularidade aqui tratada, bem como apresenta pedido de sustentação oral quando da ocasião do julgamento dos autos.

Análise

32. Não cabe razão ao responsável quando alega o transcurso de prazo superior a 10 anos para sua notificação. Conforme visto nos autos e descrito pelo responsável em sua própria defesa e nos documentos por ele juntados, foram tomadas diversas providências pelo ex-gestor no tocante às obras discutidas nestes autos em datas posteriores ao repasse dos recursos. Além do mais, sua gestão findou



em 31/12/2012, época em que o contrato de repasse ainda se encontrava vigente e sob sua responsabilidade, de forma que não há como considerar como data inicial para contagem do prazo de 10 anos a data em que parte dos recursos foi repassada.

33. Melhor sorte não cabe ao responsável quanto a sua alegação da ocorrência da prescrição. Deve-se notar que a data de ocorrência do dano não pode ser considerada como aquela do último repasse feito no contrato de repasse em análise, uma vez que o dano somente veio a se concretizar após o término da vigência do Termo, ocorrido em **30/6/2018**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/7/2018, quando não foram tomadas providências para continuidade e finalização das obras. Desta forma, entende-se correto o apontamento da data de 31/7/2018 como marco inicial para contagem da prescrição, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022.

34. Já quanto ao andamento das obras, entende-se que as alegações apresentadas pelo gestor, devidamente acompanhadas de documentação comprobatória, possam ser acatadas. De fato, o responsável demonstra a ocorrência de diversos atrasos na condução das obras, por fatos alheios à sua vontade, bem como apresenta prova de que tomou providências para continuidade dos serviços e assim atingimento do objetivo do Termo.

35. Conforme se verifica na peça 73, p. 7, o prazo inicial para término das obras era o dia 27/12/2009, fato esse que levou ao entendimento de que o gestor teria tempo suficiente para realização das obras durante sua gestão, conforme item 28.1.1.3 da instrução de peça 52:

28.1.1.3. No caso concreto, o contrato com a empresa responsável pela execução das obras foi assinado em 27/8/2009 (peça 26), com prazo de conclusão das obras em três meses, conforme plano de trabalho de peça 18, o que demonstra que, mesmo o contrato tendo sido prorrogado, a previsão primária de conclusão das obras se dava na gestão do Sr. Antônio da Cruz Filgueira Júnior, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, o que mostra que o então gestor teve tempo suficiente para concluir as obras, e não concluiu.

36. No entanto, a liberação dos recursos somente foi realizada em março de 2010 (Ordem Bancária na peça 36), a primeira liberação de recursos pela CEF para pagamento à empresa contratada se deu em 13/9/2011, com pagamentos posteriores em dezembro de 2011 e janeiro de 2012 (extrato peça 32), fatos esses comprovadamente alheios à vontade do gestor.

37. O responsável apresenta também o termo de distrato com a empresa responsável pelas obras (peça 77), documentos referentes à nova licitação, contrato e ordem de serviço para fins de continuidade das obras (peça 79), ofício solicitando esclarecimento ante a falta de início das obras, além de termo de desistência apresentado pela nova contratada, providências tomadas pela Prefeitura para fins de responsabilização dessa empresa, bem como termo de distrato contratual (peça 80).

38. Desta forma, temos que houve a comprovação de que, durante sua gestão, o responsável teria tomado as providências que estavam a seu cargo para que as obras fossem realizadas, o que se entende afasta sua responsabilização pela não consecução dos objetivos do Contrato de Repasse, vez que este teve vigência até o exercício de 2018, passando assim por mais duas gestões à frente da municipalidade, época em que poderiam ter sido finalizadas pelos prefeitos sucessores, que não o fizeram.

39. Assim, entende-se devam ser parcialmente acatadas as alegações apresentadas pelo Sr. Antônio da Cruz Filgueira Júnior, julgando-se regulares com ressalvas as suas contas.

CONCLUSÃO

40. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que devem ser considerados revéis os responsáveis Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53) e Miguel Lauand Fonseca (CPF: 054.621.183-68), nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, uma vez que, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio.

41. Entende-se também que devam ser parcialmente acatadas as alegações de defesa apresentadas por Antônio da Cruz Filgueira Júnior (CPF: 354.917.443-87), julgando-se regulares com ressalvas as suas contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, dando-lhe quitação;

42. Tendo em vista que não houve prescrição e que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fê dos responsáveis Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53) e Miguel Lauand Fonseca (CPF: 054.621.183-68), sugere-se que as suas contas sejam, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

43. Quanto ao pedido de sustentação oral formulado por Antônio da Cruz Filgueira Júnior (CPF 354.917.443-87), entende-se que deva o mesmo ser deferido, devendo os patronos do responsável acompanhar o andamento processual para fins do exercício do direito.

44. Tendo em vista haver modificação quanto à responsabilização, apresenta-se nova matriz em anexo a esta Instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis os responsáveis Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53) e Miguel Lauand Fonseca (CPF: 054.621.183-68), para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992;

b) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Antônio da Cruz Filgueira Júnior (CPF: 354.917.443-87), julgando-se regulares com ressalvas as suas contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, dando-lhe quitação;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53) e Miguel Lauand Fonseca (CPF: 054.621.183-68), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU

Irregularidade 1: ausência de funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse de registro Siafi 643267 (peça 21), firmado entre Ministério do Turismo e município de Itapecuru Mirim/MA, e que tinha por objeto “construção de praça”, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público; Contrato de Repasse 2654.0268015-23/2008 e prorrogações (peças 21, 23 e 24).



Débito solidário relacionados aos responsáveis Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF 811.389.033-53) e Miguel Lauand Fonseca (CPF: 054.621.183-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/1/2012	96.510,30
15/9/2011	69.817,23

Valor atualizado do débito (sem juros) em 12/4/2024: R\$ 337.703,55

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: Magno Rogério Siqueira Amorim.

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de repasse de registro Siafi 643267 (peça 21), firmado entre então Ministério do Turismo e município de Itapecuru Mirim/MA, e que tinha por objeto “construção de praça”, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

Responsável: Miguel Lauand Fonseca.

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de repasse de registro Siafi 643267 (peça 21), firmado entre então Ministério do Turismo e município de Itapecuru Mirim/MA, e que tinha por objeto “construção de praça”, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

d) aplicar aos responsáveis Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53) e Miguel Lauand Fonseca (CPF: 054.621.183-68) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;



f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) comunicar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão a decisão que vier a ser proferida, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

h) comunicar ao Ministério do Turismo, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis a decisão adotada, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE, em 12 de abril de 2024.

(Assinado eletronicamente)

MARIO ROBERTO MONNERAT VIANNA

AUFC – Matrícula TCU 3446-0



Anexo I – Matriz de responsabilização

ausência de funcionalidade do objeto do Contrato de repasse de registro Siafi 643267 (peça 21) firmado entre o MINISTERIO DO TURISMO e município de Itapecuru Mirim - MA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “CONSTRUCAO DE PRAÇA”, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial	Magno Rogério Siqueira Amorim (CPF: 811.389.033-53) e Miguel Lauand Fonseca (CPF: 054.621.183-68)	deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de repasse de registro Siafi 643267 (peça 21) firmado entre o MINISTERIO DO TURISMO e município de Itapecuru Mirim - MA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “CONSTRUCAO DE PRAÇA”, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados	a ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento
--	---	---	--	--